



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2085409 - SP (2023/0243816-4)

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : ROSA MARIA ASSMANN  
**ADVOGADO** : REGINALDO LUIZ DA SILVA - SP248785  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE INJÚRIA RACIAL. DOLO ESPECÍFICO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de que a pretensão recursal demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios, reconheceu a presença do dolo específico necessário para a configuração do crime de injúria racial, afastando a tese defensiva de absolvição.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a análise do dolo específico para a configuração do crime de injúria racial implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão agravada.
5. A revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
6. A intenção de ofender a honra subjetiva da vítima por meio de elementos relacionados à sua cor de pele configura o dolo específico necessário para o crime de injúria racial, conforme entendimento desta Corte Superior.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido.  
*Tese de julgamento:* "1. A análise do dolo específico para a configuração do crime de injúria racial implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial. 2. A intenção de ofender a honra subjetiva da vítima por meio de elementos relacionados à sua cor de pele configura o dolo específico necessário para o crime de injúria racial".

*Dispositivos relevantes citados: Súmula 7 do STJ.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2713884 / SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJEN 19/05/2025; STJ, AREsp 2835056 / MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN 28/05/2025.*

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2085409 - SP (2023/0243816-4)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : ROSA MARIA ASSMANN**  
**ADVOGADO : REGINALDO LUIZ DA SILVA - SP248785**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE INJÚRIA RACIAL. DOLO ESPECÍFICO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de que a pretensão recursal demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios, reconheceu a presença do dolo específico necessário para a configuração do crime de injúria racial, afastando a tese defensiva de absolvição.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se a análise do dolo específico para a configuração do crime de injúria racial implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão agravada.
5. A revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. A intenção de ofender a honra subjetiva da vítima por meio de elementos relacionados à sua cor de pele configura o dolo específico necessário para o crime de injúria racial, conforme entendimento desta Corte Superior.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* "1. A análise do dolo específico para a configuração do crime de injúria racial implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial. 2. A intenção de ofender a honra subjetiva da vítima por meio de elementos relacionados à sua cor de pele configura o dolo específico necessário para o crime de injúria racial".

---

*Dispositivos relevantes citados:* Súmula 7 do STJ.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp 2713884 / SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJEN 19/05/2025; STJ, AREsp 2835056 / MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN 28/05/2025.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por ROSA MARIA ASSMANN em face de decisão que não conheceu do recurso especial (fls. 285-286).

Em razões recursais, o recorrente sustenta que a pretensão recursal não depende do reexame de fatos e de provas, mas de mera reavaliação jurídica. Pondera ser indispensável a comprovação de dolo específico para a configuração de crimes contra a honra. Requer o encaminhamento para o órgão colegiado, com o provimento ao agravo regimental interposto (fls. 289-302).

É o relatório.

#### **VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada.

Conforme assentado na decisão agravada, o Tribunal de origem decidiu, de modo fundamentado e a partir dos elementos probatórios coligidos nos autos, pela robustez do acervo probatório, a corroborar o édito condenatório.

Colho o seguinte trecho do acórdão impugnado (fls. 180-182):

“Na fase policial, a ré disse que é superiora da vítima na guarda municipal, e que antes dos fatos foi questionada pela vítima no ambiente de trabalho, porque ainda frequentava o setor administrativo se não mais atuava neste setor, alegando que se sumisse algum documento a acusada poderia ser a responsável. Alegou que a mensagem foi enviada para saber porque a vítima estava tão incomodada com o fato de ainda ter acesso ao setor administrativo. Em juízo, preferiu permanecer em silêncio. [...] Veja-se que a vítima foi firme ao narrar como se deram os fatos. Diante desse consistente conjunto probante, resta afastada a tese defensiva no sentido da absolvição, tendo em vista que a ré, apesar de ter duas oportunidades para explicar sua intenção ao enviar a mensagem, quais sejam, na fase policial e em juízo, não negou que tenha empregado o termo “retinta” ou que seu objetivo fosse ofender a vítima em razão de raça e cor, conforme alegado pela ofendida.”

Desta feita, “a revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ” (AgRg no AREsp 2713884 / SP, QUINTA TURMA, de minha relatoria, DJEN 19/05/2025).

Desse modo, considerando que, para a configuração do crime de injúria, é imprescindível a presença do dolo específico (*animus injuriandi*), caracterizado pela intenção de ofender a honra subjetiva da vítima, o que foi reconhecido pelo Tribunal de origem, certo é que o reexame do dolo específico implicaria reavaliação do conteúdo fático-probatório, o que é inviável em sede de Recurso Especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

De mais a mais, entende esta Corte Superior, em casos análogos, que “a intenção de ofender a honra subjetiva da vítima por meio de elementos relacionados à sua cor de pele configura o dolo específico necessário para o crime de injúria racial” (AREsp 2835056 / MG, QUINTA TURMA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJEN 28/05/2025).

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0243816-4

**AgRg no**  
**REsp 2.085.409 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15058082620218260405 1505808262021826040520703752021 20220000937965  
20703752021

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ROSA MARIA ASSMANN  
ADVOGADO : REGINALDO LUIZ DA SILVA - SP248785  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria - Preconceituosa

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ROSA MARIA ASSMANN  
ADVOGADO : REGINALDO LUIZ DA SILVA - SP248785  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.